

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.635  
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.**

**"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS HABITACIONAIS IRREGULARES CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO**, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**Dos Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados**

**Artigo 1º** - Para os efeitos desta lei consideram-se Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados os parcelamentos implantados até a publicação da presente lei sem a aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com o projeto aprovado.

**Artigo 2º** - Não poderão ser definidos como Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados, os locais que apresentem as seguintes situações:

- I – Assentamentos com menos de 05 (cinco) unidades residenciais;
- II – Parcelamentos irregulares onde o uso predominante for diverso da finalidade de moradia;
- III – Áreas ocupadas em data posterior à promulgação desta lei;
- IV – Bens de uso comum do povo, localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo ressalvado a possibilidade de desafetação, mediante legislação específica, se o interesse público assim o exigir;
- V – Parcelamentos onde não estejam implantados ao menos dois dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana básica:
  - a) Vias de circulação;
  - b) Sistema de escoamento de águas pluviais;
  - c) Sistema de abastecimento de água;
  - d) Solução para o esgotamento sanitário;
  - e) Energia elétrica domiciliar;

f) Coleta regular de resíduos sólidos.

Parágrafo Único – Quando a ocorrência das situações previstas neste artigo se der de forma parcial, a restrição não alcançará as demais áreas do núcleo.

## **CAPÍTULO II** **Da Regularização Fundiária**

### **SEÇÃO I** **Da Regularização em Área Particular**

**Artigo 3º** - Na hipótese de assentamento localizado em área particular, caberá ao responsável pelo parcelamento irregular o cumprimento de todas as exigências administrativas e/ou jurídicas necessárias à sua regularização plena, incluindo a fundiária.

§ 1º - Identificado o responsável pelo parcelamento irregular, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 2º - Sendo desconhecido ou não sendo encontrado, a notificação se dará por Edital publicado na imprensa local.

**Artigo 4º** - Caso o responsável pelo parcelamento, depois de notificado, não providenciar a regularização, o Plano de Regularização Específica de que trato o Capítulo III desta lei e as obras correspondentes poderão ser implementadas supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança amigável ou judicial contra o parcelador, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo Único – As entidades representativas dos moradores poderão apresentar o Projeto de Regularização Fundiária de seu respectivo núcleo no todo ou em parte.

**Artigo 5º** - Na hipótese de o loteador assumir a responsabilidade pela regularização do loteamento, deverá observar os requisitos urbanísticos mínimos previstos nesta lei e no Plano de Regularização Específica, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável.

**Artigo 6º** - A regularização fundiária prevista nesta Seção pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I – Apresentação do título de propriedade correspondente à gleba parcelada, devidamente registrada no Serviço de Registro de Imóveis;

II – Comprovação da implantação do parcelamento até a data da presente lei e a sua irreversibilidade.

§ 1º - O título de propriedade previsto no Inciso I deste artigo poderá ser substituído por compromisso de venda e compra da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado na circunscrição imobiliária competente.

§ 2º - A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através do cadastro municipal, do levantamento aerofotogramétrico ou por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Pública que demonstre esta condição.

§ 3º - A situação de irreversibilidade prevista no Inciso II deste artigo será caracterizada e comprovada por laudo técnico elaborado pela Prefeitura, que levará em consideração a localização e a situação física, social e jurídica do parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, deverá o responsável pelo parcelamento suprimir a ocupação irregular, com a remoção das famílias e a execução das obras e serviços necessários ao saneamento de eventuais danos ambientais, sem prejuízo de eventual ressarcimento aos ocupantes.

**Artigo 7º** - Nas áreas objeto de regularização fundiária de que trata a presente seção e desde que os ocupantes não sejam detentores de título de propriedade, deverá ser adotado, sempre que possível, o instrumento constitucional da usucapião.

## **SEÇÃO II**

### **Da Regularização em Área Pública**

**Artigo 8º** - Para se promover a regularização jurídico-fundiária dos Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados em áreas de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

**Artigo 9º** - As Concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante

contrato, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, facultada a renovação por igual período e, quando destinadas aos ocupantes dos lotes regularizados, será dispensada a licitação.

§ 1º - As Concessões de que tratam o *caput* deste artigo terão por objeto área nunca superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o executivo municipal:

I – reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá utilizá-la na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica.

II – outorgar o título de concessão da área, até o máximo de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica.

**Artigo 10** – O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados a registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal nº 6.015/73.

**Artigo 11** – Poderá o Município, mediante legislação própria e desde que observada a condicionante imposta pelo artigo 102 da Lei Orgânica, definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, subordinada à existência de efetivo interesse público, devidamente fundamentado.

**Artigo 12** – A regularização de parcelamento em áreas públicas de uso comum deverão ser precedidas de desafetação, através de lei específica.

**Artigo 13** – Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I – a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II – é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar, excetuada a situação prevista no artigo 14;

III – o instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso será lavrado em favor de quem detém o poder familiar, nos termos da legislação civil.

§ 1º - Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro(a), os filhos(as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar.

§ 2º - Ocorrendo a separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salve se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domínio em companhia dos filhos.

§ 3º - Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada a transferência da concessão a terceiros, em prejuízo dos herdeiros do beneficiário.

**Artigo 14** – É vedada a concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

**Artigo 15** – Integrarão, necessariamente, os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

I – a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II – a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista.

**Artigo 16** – Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o cessionário que:

I – der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II – ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III – utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores.

§ 1º - Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos e decisão final do Prefeito, que poderá resultar na revogação da concessão e consequente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

§ 2º - Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar(em) de qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **CAPÍTULO III** **Da Regularização Urbanística**

#### **SEÇÃO I** **Dos Critérios Urbanísticos**

**Artigo 17** – A regularização dos Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados será feita a título de urbanização específica de interesse social, de conformidade com o Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

**Artigo 18** – Para cada Núcleo deverá ser apresentado um projeto específico de regularização urbanística, segundo diretrizes previstas no Anexo I desta lei, elaborado por profissional competente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Artigo 19** – Além de atender aos requisitos exigidos para regularização fundiária elencadas no capítulo anterior, o projeto será elaborado com base em levantamento cadastral atualizado, preferencialmente em escala 1:1000, e deverá ser apresentado pelo parcelador ou pelo Poder Público, quando for o caso, em 02 (duas) vias originais ou em cópias autenticadas, devendo conter as especificações descritas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo.

**Artigo 20** – A regularização urbanística levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana, comunitários e de serviços complementares.

Parágrafo Único – Além dos requisitos previstos no *caput*, a regularização preservará, sempre que possível, a tipicidade e as características locais do assentamento e as edificações existentes, devendo observar:

- a) articulação das vias de circulação ao sistema viário oficial;
- b) infra-estrutura básica, constituída por redes de abastecimento de água potável, solução para os esgotos sanitários, para o escoamento das águas pluviais e solução para energia elétrica domiciliar.

**Artigo 21** – Para cada Núcleo será fixado o lote padrão, definido como aquele cuja dimensão é equivalente à média ponderada de todos os lotes existentes.

Parágrafo Único – O lote padrão servirá de parâmetro mínimo para o deferimento de pedido de desmembramento ou desdobro.

**Artigo 22** – Definido o lote padrão, deverá ser estabelecido o lote mínimo e máximo, de acordo com os seguintes critérios:

I – O lote mínimo corresponderá a  $\frac{1}{4}$  do lote padrão, salvo os casos em que haja comprometimento das condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

II – O lote máximo corresponderá ao quádruplo da área estabelecida para o lote padrão.

§ 1º - Nos casos em que os lotes apresentem dimensões que comprometam as condições previstas na parte final do Inciso I, deverá ser promovida a sua readequação ou remoção.

§ 2º - O lote máximo servirá de parâmetro para o deferimento do pedido de remembramento de lote.

**Artigo 23** – Nos casos de loteamento, o sistema viário, em função de sua tipicidade, deverá atender aos seguintes critérios:

a) vias de passagem com circulação preferencialmente de veículos de trânsito local, com largura mínima de 5,00m (cinco metros), garantida a interligação com as vias principais;

b) vias locais de circulação preferencial de pedestres, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento máximo de 60m (sessenta metros), de forma a permitir o acesso emergencial de veículos de socorro, garantindo-se a manobra de retorno e facilitando o serviço de coleta de resíduos sólidos;

c) vielas, escadarias, becos e passagens de uso comum, com largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e comprimento máximo de 32m (trinta e dois metros), de forma a facilitar os serviços de limpeza dos ramais de infra-estrutura urbana de esgoto.

Parágrafo Único – Todos os lotes deverão ter acesso direito a logradouro público.

**Artigo 24** – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros).

Parágrafo Único – Nas quadras longas, haverá passagem para pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de largura, espaçadas a cada 150 (cento e cinquenta metros), no máximo.

**Artigo 25** – Deverão ser previstas na regularização urbanística, áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público os quais corresponderão a, no mínimo, 15% da área total do parcelamento, seguindo a seguinte proporção:

a) áreas livres, destinadas a espaços verdes e de recreação, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do terreno a urbanizar;

b) áreas livres, destinadas a edifícios institucionais, correspondentes a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

c) a reserva de áreas públicas corresponderá no mínimo em 30% (trinta por cento) da área total da gleba objeto de parcelamento do solo, salvo previsão diversa no Plano de Regularização Urbanístico Específico, acompanhado do respectivo laudo justificativo.

§ 1º - Tratando-se de parcelamento em área particular com dimensão inferior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas já existentes.



§ 2º - A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, em caráter de exceção, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

§ 3º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por laudo técnico emitido pela autoridade municipal competente.

**Artigo 26** – Uma vez apresentado o Projeto de Regularização Urbanística Específica, caberá a Prefeitura constatar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei, visando sua aprovação.

Parágrafo Único – Na hipótese de não atendimento dos índices previstos nesta lei, poderá a Prefeitura condicionar a aprovação do projeto à necessária readequação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Plano de Regularização Específica**

**Artigo 27** – Serão objeto de plano de regularização específica, com vistas a renovação e recuperação das condições urbanas inadequadas ou em deterioração, os projetos que se enquadrem em, pelo menos uma das seguintes condições:

I – não atenderem aos índices urbanísticos previstos no capítulo anterior e que não sejam passíveis de readequação;

II – necessitarem de complementação quanto à implantação de equipamentos de infra-estrutura básica.

Parágrafo Único – O Plano de Regularização será submetido a um Estudo de Viabilidade elaborado pela Prefeitura, abrangendo aspectos urbanísticos, socioeconômicos, de regularização fundiária, de infra-estrutura urbana, jurídicos, ambientais e de mobilidade e acessibilidade urbana do respectivo parcelamento buscando-se uma visão integrada dos diversos projetos complementares.

**Artigo 28** – O Estudo de Viabilidade deverá abranger, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – Definição das áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e/ou de risco;

II – Análise do sistema de circulação interna do assentamento, apontando eventuais adequações, tais como alargamento de becos e abertura de novas vias de acesso.

**Artigo 29** – O Plano de Regularização Específica de cada Núcleo deverá ser aprovado por Decreto que estabelecerá os índices urbanísticos próprios destinados à sua regularização.

**Artigo 30** – Deverão ser constituídos, em todos os Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados, Conselhos Gestores compostos por representante dos moradores e do Poder Executivo Municipal, que deverão participar de todas as etapas de elaboração, implementação e monitoramento do respectivo Plano de Regularização Específica.

Parágrafo Único – Decreto do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a constituição dos Conselhos Gestores de que trata o *caput* deste artigo, determinando suas atribuições, formas de funcionamento, modo de apresentação equitativa dos moradores locais e dos órgãos públicos competentes.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições Finais**

**Artigo 31** – O Poder Executivo encaminhará proposta legislativa para regularização das construções irregulares existentes até a data da promulgação desta lei, devendo atender as peculiaridades locais e definindo os critérios mínimos de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

**Artigo 32** – A partir da constatação da implantação de parcelamento irregular, o Município deve exercer atividade fiscalizadora e repressiva quanto a sua expansão, aplicando as penalidades de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e embargo, demolição e/ou desfazimento, com auxílio da força policial, se necessário.

**Artigo 33** – Os loteamentos ou desmembramentos irregulares onde o uso predominante for diverso da finalidade de moradia serão objeto de regularização através de legislação específica.

**Artigo 34** – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 35** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 23 de  
Fevereiro de 2.011.

**MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura  
Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA  
Secretária Administrativa

## **A N E X O I**

### **PROJETO ESPECÍFICO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA**

Para elaboração de Projeto deverá ser observada a Lei Federal nº 6.766/79, sua alteração (Lei Federal nº 9.785/99), conforme os itens abaixo:

1. Projeto em escala 1:1.000, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, no original ou cópia autenticada legível, com o número do Processo da Prefeitura acompanhado de carimbo de regularidade e assinatura do representante da Prefeitura. Este auto de regularização deve ser localizado no “carimbo” ou “selo” da planta (próximo à assinatura do proprietário técnico no Projeto).

2. O Projeto deverá registrar a delimitação exata, confrontantes, curvas de nível de metro em metro (quando o núcleo apresentar declividade significativa ou incidência ambiental), norte, lotes, quadras e sistema de vias e com a identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas.
3. Delimitação e indicação das áreas públicas e suas destinações, áreas *non aedificandi* e as de restrições ambientais.
4. Indicação das faixas *non aedificandi* nos lotes onde for necessária, para obras de saneamento e outras incidências ambientais.
5. Indicação das ruas oficiais adjacentes que se articulam com o projeto.
6. Memorial descritivo da gleba e as áreas parceladas (quando a regularização for promovida por particular).
7. Orçamento, cronograma físico e financeiro de obras e infra-estruturas complementares.

### **Orientação para Elaboração do Quadro de Áreas**

1. **Área dos Lotes:** No caso de existir áreas correspondentes às faixas *non aedificandi dentro dos lotes*, estas não poderão ser incluídas nos itens “**2.3.1**” ou “**2.3.2**” do Quadro de Áreas acima, pois estes itens tratam exclusivamente de áreas públicas que serão doadas à municipalidade e, portanto, as faixas *non aedificandi dentro dos lotes* devem estar consideradas somente no item “**1**” do Quadro de Áreas.
2. **Áreas Públicas:** A somatória de áreas públicas (itens 2.1, 2.2, 2.3.1, e 2.3.2) deverá atender ao mínimo percentual definido pela legislação municipal.
  - 2.1 **Sistema Viário:** Deve adequar-se à topografia do terreno de forma a minimizar as obras de terraplanagem e evitar o assoreamento dos corpos d’água e o aparecimento de sulcos e erosão nas vertentes. A declividade das vias terá como parâmetro técnico até 10% para ruas sem revestimento e até 15% para ruas com pavimentação (exemplo: asfalto, concreto, bloquete, etc.), citando, no quadro “Descrição do Sistema Viário” do Memorial Descritivo, as estacas correspondentes à extensão da via onde haverá o pavimento sugerido, quando não se tratar da rua toda. Para declividades superiores, o projeto deverá conter justificativas no memorial descritivo e detalhamentos técnicos suficientes para uma análise satisfatória.
  - 2.2 **Áreas Comunitárias:** São as áreas destinadas a equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer, etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo 2º, do Artigo 4º e Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.3 Equipamentos Urbanos Públicos:** Equipamentos urbanos de abastecimento de água, sistema de esgoto, energia elétrica, sistema de drenagem, etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.4 Espaços Livres de uso Público (Áreas Verdes/Sistemas de Lazer):** Estas áreas deverão representar o mínimo estabelecido nesta Lei.

**2.4.1 Áreas Verdes:** São áreas com restrição de uso, onde a prioridade é pela manutenção e restauração florestal. Deverão ser computadas nestas áreas as áreas de Reserva Legal (Lei nº 4.771/65, artigo 16), áreas de preservação permanente (Lei nº 4.771/65 e suas alterações) e áreas florestais com impedimentos legais.

**2.4.2 Sistemas de Lazer:** São áreas previstas ao uso público podendo incorporar áreas verdes exigidas pelo poder público municipal, praças, áreas permeáveis de lazer, esporte, pomares e áreas com vegetação exótica. Não serão permitidas as incorporações de faixas *non aedificandi* sob linha de alta tensão, ao longo de faixas de domínio de rodovia, ferrovia e canteiros entre avenidas e calçadas.

**3. Outros:** Caso haja necessidade para áreas não incluídas no Quadro de Áreas no item “1” (**como lotes**) ou no item “2” (**como áreas públicas**).

**4. Área Loteada:** Total da área constante da Matrícula com exceção de áreas remanescentes.

**5. Área Remanescente:** Só poderão ser consideradas áreas remanescentes aquelas que forem atendidas exclusivamente por sistema viário oficial existente, pois, caso contrário, deverão ser consideradas como lotes e sobre elas incidirão as porcentagens referentes às reservas de Áreas Pública.

**6. Quadro de Áreas Resumo deverá ser parte integrante do “carimbo” ou “selo” da planta do Projeto** (próximo à assinatura do proprietário e responsável técnico), **devendo apresentar o seguinte conteúdo básico:**

### **Quadro de Áreas**

#### **Especificação de Área (m<sup>2</sup>) – (%)**

1. Área destinada aos lotes (incluir o número total de lotes)
2. Áreas destinadas ao uso público, assim classificadas:
  - 2.1 Sistema Viário
  - 2.2 Áreas Institucionais (equipamentos urbanos e comunitários)
  - 2.3 Espaços livres de uso público
    - 2.3.1 Áreas verdes
    - 2.3.2 Sistemas de lazer
  3. Outros (especificar)
4. **Área Loteada**

5. Área remanescente

**6. Área Total da Gleba**

**Observação:** Quando houver área remanescente deve ser apresentado, também, o quadro abaixo, das porcentagens de área loteada e área remanescente em relação aos 100% da área total da gleba.

## **A N E X O II**

### **LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CADASTRAL**

O Levantamento Planialtimétrico deverá ser elaborado em base digital vetorizada, contendo delimitação do perímetro da gleba, medidas, rumos e confrontações compatíveis com a descrição constante da Certidão (matrícula ou transcrição) emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis. Deverá constar, ainda, sistema viário limdeiro à gleba, os caminhos e as construções existentes (com inscrição “Construção a Demolir”, quando for o caso), curvas de nível de metro em metro (quando registrar declividades excessivas ou incidências ambientais), linhas de drenagem natural, curso d’água, vegetação e locação dos afloramentos de rocha e áreas passíveis de desmatamento.

